



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta da cirurgia plástica reconstrutiva da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação total ou parcial.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, têm direito a cirurgia



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

plástica reconstrutiva, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.” (NR)

Art. 4º O art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação total ou parcial do órgão.

§ 1º Em caso de mutilação decorrente de tratamento cirúrgico, será utilizada, salvo contraindicação médica, a técnica cirúrgica de reconstrução simultânea ou imediata da mama, realizada em continuidade à intervenção cirúrgica que provocou a mutilação, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final do século passado, o Conselho Federal de Medicina (CFM) já determinava que “a reconstrução mamária, sempre que indicada com a finalidade de corrigir deformidade consequente de mastectomia parcial ou total, é parte integrante do tratamento da doença para a qual houve indicação de mastectomia”. Com efeito, a Resolução CFM nº 1.483, de 11 de setembro de 1997, previa a reconstrução mamária para casos de mutilação decorrente de doenças diversas do câncer, bem como os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Hoje, passadas mais de duas décadas da edição dessa normativa do órgão regulador da atividade médica no País, as mulheres ainda são privadas da reconstrução mamária em muitos casos em que há indicação técnica inquestionável para o procedimento, ou seja, em casos de mutilações não decorrentes do tratamento de neoplasia maligna das mamas.

O tema do direito à reconstrução mamária é regulado por duas normas distintas: no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), pela Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer*; e, no âmbito da saúde suplementar, pelo art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde). Em ambas as situações, a norma legal alcança tão somente os casos de mutilação decorrente do tratamento do carcinoma mamário, deixando de fora os casos em que a deformação do órgão decorre de outros fatores, a exemplo de traumatismos e da ressecção de neoplasias benignas.

Não se pode questionar o impacto que o diagnóstico de câncer tem na vida de uma pessoa, mesmo atualmente, quando a cura da doença é altamente provável. Ainda assim, concordamos integralmente com a posição adotada pelo CFM no ano de 1997, no sentido de que o dever de reconstruir a mama mutilada não se aplica apenas aos casos de tratamento oncológico, mas independe da condição que deu origem à deformação. A autoestima e a psique da mulher mutilada restam abaladas em quaisquer casos, e é esse o principal fundamento técnico para a indicação do procedimento restaurativo.

Diante dessas ponderações, conclamamos os nossos Pares para a aprovação deste projeto, que, transformado em lei, contribuirá para mitigar o sofrimento e melhorar a qualidade de vida de milhares de brasileiras.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI